

Art.2º - Comissão ficará responsável, entre outras atribuições, pela elaboração do Plano Estratégico e Diretor da Tecnologia da Informação conforme determinações estabelecidas pelo PRODERJ no processo SEI nº 150016/000276/2021.

Art.3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 08 de junho de 2021

MARCELO MONTEIRO DA COSTA
Diretor-Presidente
EMATER-RIO

Id: 2321825

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR- PRESIDENTE

PORTARIA PRESI/EMATER-RIO Nº 094 DE 11 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA EMATER-RIO.

O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelo artigo 32, inciso III do Estatuto Social da Empresa,

CONSIDERANDO:

- o constante dos autos do processo nº SEI-020002/000342/2021;

- o despacho do presidente da Comissão de Tomadas de Contas Especial;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, o prazo da Comissão estabelecida pela Portaria PRESI/EMATER SEI nº 55 de 12 de abril de 2021.

Art. 2º - Estabelecer a prorrogação do prazo, em 30 dias improrrogáveis, para emissão do respectivo relatório da Comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 11 de junho de 2021

MARCELO MONTEIRO DA COSTA
Diretor-Presidente
EMATER-RIO

Id: 2321877

Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR DE 07/06/2021

PROCESSO Nº SEI-30002/000197/2021 - De conformidade com o disposto no Artigo 129 do Decreto nº 2.479/79 e da Lei nº 1.054/86, **CONCEDO** 06(seis) meses de Licença-Prêmio a servidora BEGUM SARAYA ESPERANÇA MOREIRA DA SILVA, Professora, Matrícula nº 101.188-1, relativos aos períodos-base apurada entre 02/09/2006 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 22/11/2016, correspondentes aos 4º e 5º quinquênios.

Id: 2321797

Secretaria de Estado das Cidades

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE DE 11.06.2021

EXONERA, com validade a contar de 11 de junho de 2021, **ALESSANDRA DE BRITO MONTEIRO**, ID Funcional 4400521-0, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, na Coordenadoria de Recursos Humanos da Superintendência Administrativa da Diretoria de Administração da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330027/001420/2021.

EXONERA, com validade a contar de 11 de junho de 2021, **ANA CARLA COSTA RAMIRO DE OLIVEIRA**, ID Funcional 5118245-9, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Presidência da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330027/001420/2021.

Id: 2321897

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DE 11/06/2021

PROCESSO Nº SEI-370003/000078/2021 - RECONHEÇO A DÍVIDA no valor total de R\$ 167,13 (cento e sessenta e sete reais e treze centavos), referente ao recolhimento de Guias da Previdência Social decorrente de folha de pagamento cuja competência remete ao mês de outubro de 2020, com base na Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 41.880, de 25 de maio de 2009.

Id: 2322019

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4709 DE 31 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE O DESLOCAMENTO DA DATA DO FINAL DE ENTREGA DO RELATÓRIO SEMESTRAL PREVISTO NO ART. 10-A, § 5º E 8º, DA LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE NOVEMBRO DE 1980, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-140001/006570/2021;

CONSIDERANDO:

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do "Coronavírus" responsável pelo surto de 2019;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

- as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

- a autonomia da Procuradoria-Geral do Estado para dispor sobre sua competência, organização, estrutura e funcionamento (art. 176, § 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989); e

- a Resolução PGE nº 4.527 de 16 de março de 2020, que institui medidas de prevenção do contágio do COVID-19, bem como as resoluções subsequentes que prorrogaram sucessivamente a vigência de tais medidas;

- a coexistência da utilização de autos físicos de processo administrativo, bem como dos sistemas SEI e do PGE Digital (já em implantação em algumas Especializadas), o que poderia trazer dificuldades na extração de relatórios que contemplem toda a atuação da Especializada;

RESOLVE:

Art. 1º - Em virtude das limitações às atividades presenciais na Procuradoria Geral do Estado durante o período das medidas instituídas pela Resolução PGE nº 4.527, de 16 de março de 2020, e resoluções subsequentes, bem como a coexistência de sistemas diversos de acompanhamento de processos, fica adiada a data final de entrega dos relatórios semestrais a que alude o artigo 10 - A, §§ 5º e 8º da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, até que sejam superadas as restrições acima expostas, a ser posteriormente definida mediante ato específico nesse sentido do Procurador Geral do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2321733

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGE Nº 4710 DE 31 DE MAIO DE 2021

CRIA O NÚCLEO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - NAC/PGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, Processo nº SEI-140001/026264/2021,

CONSIDERANDO:

- o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o direito fundamental de acesso à justiça, que deve ser compreendido como o direito de acesso à solução justa para o conflito de interesses;

- a consensualidade como um meio adequado à resolução de litígios que envolvam a Administração Pública;

- o previsto na Resolução PGE nº 4430, de 05 de agosto de 2019, que regulamenta a Câmara Administrativa de Solução de Litígios - CASC, instituída pelo Decreto Estadual nº 46.522, de 10 de dezembro de 2018;

- o disposto no Decreto Estadual nº 47.578, de 21 de abril de 2021, que alterou o Decreto Estadual nº 45.034, de 10 de novembro de 2014, conferindo à Procuradoria Geral do Estado a atribuição de supervisão jurídica de acordos no âmbito da Câmara de Resolução de Litígios da Saúde (CRLS);

- a necessidade de centralização e de promoção das medidas de autocomposição no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de regulamentação de procedimento para o diálogo e a composição interna entre servidores, visando à ampliação da eficiência no cumprimento das atividades dos servidores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DO FUNCIONAMENTO
E DA COMPOSIÇÃO DO NAC/PGE

Art. 1º - Fica criado o Núcleo de Autocomposição da Procuradoria Geral do Estado - NAC/PGE, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que englobará a Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias - CASC, o Ambiente de Diálogo e Composição Interna - ADICI e a supervisão jurídica da autocomposição no âmbito da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde - CRLS.

§ 1º - Fica alterado o nome da CASC para Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias.

§ 2º - O NAC/PGE funcionará vinculado ao Gabinete da Procuradoria

Geral do Estado do Rio de Janeiro e será presidido por um Procurador-Coordenador, indicado pelo Procurador-Geral do Estado para administrar e coordenar os seus trabalhos, com o auxílio de um Procurador Adjunto.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES, DO FUNCIONAMENTO
E DA COMPOSIÇÃO DO ADCI

Art. 2º - Fica criado o Ambiente de Diálogo e Composição Interna - ADCI, ao qual caberá a composição de controvérsias internas entre os membros da Procuradoria Geral do Estado, cujas demandas a serem solucionadas poderão ser originadas da seguinte forma:

I - diagnóstico de controvérsias existentes pelo próprio ADCI;
II - pedido dos envolvidos na controvérsia;
III - pedido da chefia imediata de algum dos envolvidos na controvérsia.

§ 1º - Independentemente da forma pela qual a demanda seja criada, as chefias imediatas dos envolvidos na controvérsia serão comunicadas, para tomar ciência do referido procedimento.

§ 2º - Formulada a demanda, o Procurador-Coordenador do NAC receberá o caso e procederá ao exame de sua admissibilidade formal.

§ 3º - Com o juízo positivo de admissibilidade, o Procurador Coordenador do NAC designará o servidor ou Procurador mediador ou conciliador credenciado junto ao NAC/PGE para atuar no caso, sozinho ou em regime de co-mediação.

§ 4º - Podem os envolvidos se opor justificadamente à condução da autocomposição pelo servidor ou Procurador designado pelo Procurador Coordenador, no prazo de 5 dias da ciência de tal designação.

§ 5º - Recebido o caso pelo servidor ou Procurador mediador ou conciliador, este designará data para a sessão inicial, respeitando, em cada caso, os princípios da celeridade, da eficiência, da economicidade e da imparcialidade, podendo, ainda, ser realizadas tantas sessões quantas o servidor mediador ou conciliador entender necessárias, que terão formato livre, com a elaboração de ata resumida.

§ 6º - Caso a controvérsia não seja solucionada no prazo de 3 (três) meses contados da admissibilidade, o servidor ou Procurador mediador ou conciliador deverá submeter o caso, com manifestação acerca do processado, ao Procurador-Coordenador do NAC, para que este analise e delibere, motivadamente, sobre a continuidade da tentativa de autocomposição.

§ 7º - A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo, e sua eficácia dependerá de homologação pelo Procurador-Coordenador do NAC/PGE, após a qual esta será remetida às chefias imediatas dos servidores envolvidos, para ciência.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES, DO FUNCIONAMENTO
E DA COMPOSIÇÃO DA CASC

Art. 3º - A Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias - CASC tem por objetivo a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A autocomposição poderá ocorrer mediante os procedimentos de mediação, conciliação ou transação por adesão.

Art. 4º - A CASC será presidida pelo Procurador-Coordenador do NAC/PGE.

§ 1º - Poderá o Procurador-Coordenador indicar Procuradores do Estado credenciados junto ao NAC/PGE para a atuação no âmbito da CASC, a quem poderá delegar as atribuições relativas ao procedimento de autocomposições.

§ 2º - O Procurador do Estado, na atuação como mediador ou conciliador na CASC, fica impedido de atuar, administrativa ou judicialmente, na causa objeto do litígio em curso.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA CASC

Art. 5º - Compete à CASC atuar de ofício ou mediante provocação para:

I - prevenir e dirimir controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;
II - prevenir e dirimir controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como entre esses e os Municípios;
III - prevenir e dirimir controvérsias de particulares com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;
IV - resolver conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a teor do disposto no § 5º, do art. 32 da Lei nº 13.140/2015.

Parágrafo Único - Não poderá ser objeto de autocomposição a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária;

I - à orientação jurídico-formal da Procuradoria-Geral do Estado; e
II - à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.

Art. 6º - Compete ao Procurador-Coordenador da CASC:

I - coordenar, com o CEJUR/PGE, fórum permanente de autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;
II - orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;
III - solicitar que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e as Procuradorias Especializadas procedam à identificação, em seu âmbito de atuação, de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição, remetendo-os à CASC para fins de admissibilidade;
IV - realizar atividade de autocomposição, bem como eventualmente distribuir aos Procuradores do Estado credenciados os pedidos de submissão de conflitos à CASC, para exame de sua admissibilidade, e as propostas de autocomposição identificadas de ofício;
V - aprovar a manifestação do Procurador Mediador ou Conciliador do conflito submetido à CASC, inclusive quanto ao juízo de admissibilidade;
VI - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado o termo de transação ou de ajustamento de conduta para homologação, consoante o art. 6º, § 1º do Decreto nº 46.522/2018;
VII - notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e a homologação do termo de transação ou de ajustamento de conduta, com vistas ao regular cumprimento das obrigações ali previstas, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento;
VIII - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de providências para a solução e prevenção de litígios, assim como para a emissão de parecer com natureza vinculante quando, diante de controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os mesmos não tenham chegado à autocomposição, consoante o art. 11 do Decreto nº 46.522/2018;
IX - proceder ao levantamento, junto aos Chefes das Procuradorias Especializadas, das matérias que ensejam demandas repetitivas passíveis de serem admitidas na transação por adesão junto com o Poder Judiciário; e